TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 294| GOIÂNIA, GOIÁS | 13 DE ABRIL DE 2026

PRECEDENTES

IRDR 52 - IRDR 0001594-52.2025.5.18.0000

Questão jurídica proposta: "Enquadramento sindical. Empresas do ramo de "Atacarejo". Absorção de atividades de atacado e varejo, relativas a gênero alimentício. Distinção entre atividade econômica principal e atividade preponderante. Interpretação do art. 581, §§ 1º e 2º, da CLT."

Situação: admitido

(IRDR-0001594-52.2025.5.18.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. Eugênio José Cesário Rosa, Publicado o acórdão em 13/04/2026)

EMENTÁRIO SELECIONADO

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO. AUDIÊNCIA POR AMBIENTE VIRTUAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. MOTIVO ALHEIO A ESTA ESPECIALIZADA.

Cabe às partes a responsabilidade pela conexão da internet no dia da assentada em ambiente virtual. No caso, as testemunhas não tiveram acesso à audiência de instrução por questão alheia a esta Especializada, razão pela qual não há nulidade a ser declarada.

(ROT - 0000100-40.2025.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/04/2026)

NULIDADE DA SENTENÇA. TEMA 02 DO IRDR DO C. TST. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SOBRESTAMENTO.

O Juízo de origem proferiu julgamento abordando o tempo e o modo do exercício do direito de oposição à contribuição assistencial, matéria cuja suspensão nacional foi determinada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema 02 de IRDR. Ao enfrentar o mérito de questão sobrestada pela Corte Superior, a sentença incorre em erro de procedimento. Constatada a afronta à determinação de suspensão, impõe-se a declaração de nulidade do julgado, com a determinação de retorno dos autos à origem para que aguardem a definição da tese jurídica vinculante.

(ROT-0000973-04.2025.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/04/2026)

SOBRESTAMENTO. TEMA DE PRECEDENTE QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. ESPECIFICIDADE. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PARALISAÇÃO.

Deve haver a suspensão do processo se a questão jurídica identificar-se com aquela sobre a qual versa o tema de precedente qualificado no bojo do qual existe a referida determinação.

(MSCiv-0001504-44.2025.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 07/04/2026)

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE PPP PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DAS PARCELAS TRABALHISTAS.

Verificada a prescrição total das pretensões de natureza condenatória e constitutiva decorrentes do contrato de trabalho, a lide remanescente que visa apenas a produção de prova para obtenção de benefício junto ao INSS tem natureza estritamente previdenciária. A competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF/88) não se estende a conflitos cuja solução não repercute na esfera jurídica trabalhista, mas tão somente na contagem de tempo especial perante a Autarquia Previdenciária. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento.

(ROT-0001468-93.2025.5.18.0002, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 07/04/2026)

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTOCICLETA. FATO DE TERCEIRO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO.

Configurado acidente de trabalho típico ocorrido no exercício de atividade que expõe o empregado a risco acentuado, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. O fato de terceiro não afasta o dever de indenizar quando o evento danoso se insere no contexto do risco da atividade econômica desenvolvida. Demonstrada, contudo, a culpa concorrente do trabalhador, em razão de conduta que contribuiu para o agravamento das lesões, aplica-se o art. 945 do Código Civil, com a consequente redução proporcional das indenizações.

(ROT-0000999-32.2025.5.18.0104, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/04/2026)

"(...) DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) PRESTAÇÃO CONTINUATIVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A pensão mensal a que alude o art. 950 do Código Civil visa a reparar dano material consubstanciado na impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou na diminuição da sua capacidade laborativa. Trata-se de indenização constitucionalmente definida como um crédito de natureza alimentar, consoante o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Inviável, na espécie, cogitar-se de lesão única, ainda que o direito à indenização tenha em sua gênese lesão física com resultados instantâneos, como no caso da perda de um membro, pois o referido dispositivo diz com a hipótese de dano material e o que se visa a reparar, como ressaltado, não é o dano físico em si, mas o prejuízo patrimonial daí decorrente, o qual, decerto, protrai-se no tempo. Assim, enquanto durar a incapacidade, exigível será sua reparação.
2. Cuida-se, pois, de relação jurídica de natureza continuativa, que não se esgota em lesão única, podendo, inclusive, sobrevir alteração no estado de fato, a justificar, inclusive, redução ou aumento da prestação. (...) não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das prestações anteriores ao lapso prescricional que antecede o ajuizamento da ação.
3. Precedente da SDI-I do TST. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-ED-RR - 9200-56.2010.5.17.0010, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/02/2024, SDI-1, Data de Publicação: DEJT 08/03/2024) (TRT da 18ª Região; Processo: 0010722-67.2023.5.18.0291; Data de assinatura: 26-09-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

(ROT-0001565-44.2025.5.18.0083, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/04/2026)

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL INDIRETO. CONDUTA ABUSIVA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. ISOLAMENTO SOCIAL DA EMPREGADA. DEPRECIAÇÃO DE SUA IMAGEM PROFISSIONAL. ARTIGOS 1º, III e 5º, X da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 186, 927, 932, III e 933 DO CÓDIGO CIVIL.

Caracteriza assédio moral indireto a adoção de condutas reiteradas e intencionais destinadas a isolar o trabalhador no ambiente de trabalho e a depreciar seu desempenho por meio de comentários injuriosos. No chamado assédio moral indireto as ações ou omissões ilícitas são direcionadas não à vítima em si, desenvolvendo-se no ambiente de trabalho com a finalidade de engendrar um ambiente tóxico, hostil ou degradante, tendo aquela como alvo. Trata-se da manipulação do ambiente laboral, por meio de ações que resultam na exclusão de determinado trabalhador, podendo envolver ainda atos de injúria ou difamação. Evidenciado que o superior hierárquico, valendo-se de sua posição, incitou outros empregados a evitar contato com a trabalhadora, além de desqualificar suas capacidades profissionais perante aqueles, patente o uso ilícito do poder diretivo, com violação dos direitos de personalidade e da dignidade da autora (arts. 1º, III e 5º, X da Constituição Federal). Configurada a ofensa moral, sobrevém para a empresa o dever de indenizar, por incidência dos arts. 186, 927, 932, III e 933 do Código Civil.

(ROT-0000604-22.2025.5.18.0013, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 07/04/2026)

BANCÁRIO. CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. NORMA COLETIVA

O caixa bancário que exerce atividades de digitação tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados quando a norma coletiva não exige que a digitação seja realizada de forma permanente ou preponderante, conforme tese vinculante firmada pelo C. TST no incidente de recurso repetitivo nº 51. A ausência dessa exigência nas normas coletivas torna devido o intervalo, que é cabível com a superveniência de norma coletiva que passou a condicionar a concessão do intervalo à realização permanente de digitação.

(ROT-0011203-31.2024.5.18.0053, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/04/2026)

DIREITO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

****I. CASO EM EXAME****
1. Recurso Ordinário interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou válida auto de infração lavrado em razão do descumprimento da cota de pessoas com deficiência.
****II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO****
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o auto de infração é nulo por ter sido lavrado fora do local da inspeção; (ii) determinar se a empresa demonstrou esforços para o cumprimento da cota de pessoas com deficiência.
****III. RAZÕES DE DECIDIR****
3. A lavratura do auto de infração fora do local da inspeção se justifica quando a apuração demanda análise de documentos e cotejo com a normativa vigente.
4. A empresa não demonstrou que envidou esforços para preencher as vagas destinadas a portadores de deficiência.
5. A ausência de comprovação de esforços para o preenchimento das vagas impede a declaração de nulidade do auto de infração.
****IV. DISPOSITIVO E TESE****
6. Recurso não provido.
Tese de julgamento:
"1. A lavratura do auto de infração fora do local da inspeção é válida quando justificada pela necessidade de análise documental.
2. A empresa que não comprova ter envidado esforços para o cumprimento da cota de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91, não afasta a aplicação de sanção administrativa.
3. A ausência de comprovação de esforços para o preenchimento das vagas impede a declaração de nulidade do auto de infração."

(ROT-0000880-77.2025.5.18.0102, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/04/2026)

Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região | Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br. MAP

Imagens meramente ilustrativas.